

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0901001/2024-CMLA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024 – CMLA.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

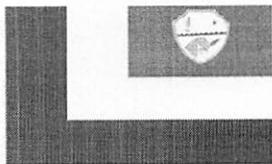
**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata-se da abertura de Processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**. A contratação de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Vereadores se justificam por diversos motivos que visam garantir o adequado funcionamento e bem-estar dos vereadores, funcionários e demais colaboradores. Aqui estão algumas dessas justificativas que embasam essa decisão:

- **NECESSIDADE BÁSICA:** Itens alimentícios é uma necessidade básica de todos indivíduos e garante condições adequadas para os vereadores e funcionários onde assegura que eles possam desempenhar suas funções de maneira eficiente e produtiva
- **AGENDA INTENSA:** Muitas vezes os vereadores tem uma agenda intensa com sessões reuniões e outras atividades. Disponibilizar cafezinhos, água, biscoitos e demais itens alimentícios evita que eles possam interromper suas atividades, otimizado tempo e a agenda de trabalho.
- **COMODIDADE E SATISFAÇÃO:** Atender os funcionário e vereadores da Câmara Municipal com itens de gêneros alimentícios proporciona condições adequadas otimiza tempo de trabalho, evita desconfortos, demonstra preocupação com o bem-estar dos colaboradores e o funcionamento adequando da instituição

Portanto, a contratação de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Vereadores pode ser vista como uma medida que busca atender às necessidades básicas, promover eficiência, contribuir para a saúde e bem-estar, além de melhorar as condições de trabalho e a imagem institucional..

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

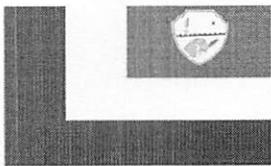
Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133/2021 de 01 de Abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 75 É dispensável a licitação:*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Ou seja, o valor estimado da contratação não ultrapassa o valor máximo estabelecido na lei federal em comento.

### III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

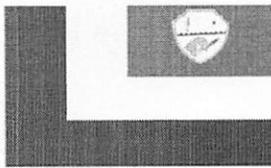
*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



V - *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI - *razão da escolha do contratado;*

VII - *justificativa de preço;*

VIII - *autorização da autoridade competente.*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento”. - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



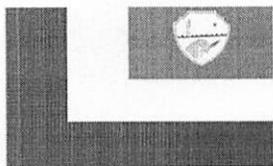
Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*



#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa I. R. PIMENTEL COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.801.812/0001-60, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados na região.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, expostos nos documentos, restou comprovado ser o valor médio total praticado no mercado igual a R\$ 57.390,50 (Cinquenta e Sete Mil Trezentos e Noventa Reais e Cinquenta Centavos).

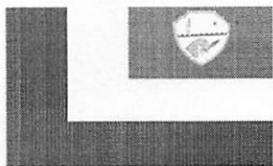
O valor ofertado pela empresa I. R. PIMENTEL COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, foi de R\$ 56.390,00 (Cinquenta e Seis Mil Trezentos e Noventa Reais) a contratação de pessoa jurídica para aquisição de Gêneros Alimentícios. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

#### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n.º 14.133/2021 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*”



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços (...), os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”  
Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- I R. PIMENTEL COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA; CNPJ nº 31.801.812/0001-60;
- Endereço: R. J.K., nº S/N, SALA A, Bairro: Cuba – Limoeiro do Ajuru – PA;
- Valor: R\$ 56.390,00 (Cinquenta e Seis Mil Trezentos e Noventa Reais);

#### VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Exercício: 2024

Projeto atividade: 01.031.001.2.000 – Manutenção da Câmara Municipal.

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

#### IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CNPJ: 34.626.598/0001-40



dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica- financeira, conforme consta em anexo.

### X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o determinado pela administração pública, em se tratando desse objeto de fornecimento, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta comissão manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa I. R. PIMENTEL COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.801.812/0001-60, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, da Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, a decisão pela contratação será realizada, ante a devida análise jurídica e posterior ratificação da autoridade competente.

Limoeiro do Ajuru - PA, 09 de Janeiro de 2024.

*Ewerton Lobo Pinheiro*

**Ewerton Lobo Pinheiro**  
**Secretário Legislativo**